

aprovado por portaria pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração interna.

2 — O regime de frequência e avaliação do CFC da PSP, bem como o respectivo plano de estudos é objecto de regulamento próprio, aprovado por despacho do director nacional da PSP.

#### Artigo 29.º

##### Outros cursos ou estágios

Os alunos de outros cursos ou estágios que decorram na EPP, ou que sejam da sua responsabilidade, devem observar as normas e as regras em vigor neste estabelecimento de ensino policial e pautar a sua conduta pelo exemplo e respeito mútuo.

#### Artigo 30.º

##### Obrigações de indemnizar

Em caso de desistência do CFA, os alunos obrigam-se a indemnizar o Estado, em termos a fixar por despacho do director nacional da PSP, tendo em consideração, designadamente, a duração e os custos do curso.

#### Artigo 31.º

##### Sujeição a exames

1 — Durante a frequência de cursos ou estágios que decorram na EPP, os alunos podem ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, designadamente com vista à detecção de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de substâncias psicotrópicas, nos termos do artigo 10.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

2 — Ao procedimento de detecção do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas.

3 — As despesas decorrentes da realização de testes ou exames previstos neste artigo são suportadas pelo Serviço de Assistência na Doença (SAD) da PSP.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

#### Artigo 32.º

##### Cooperação na formação

1 — A EPP pode colaborar com outras entidades na formação em matérias relacionadas com a segurança, fiscalização e actividade policial, sempre que previsto na lei ou em condições definidas por protocolo, autorizado pelo director nacional da PSP.

2 — Em especial, a EPP colabora, nos termos legais, com o Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), ou com a entidade que lhe venha a suceder, na formação inicial e complementar de efectivos da polícia municipal.

#### Artigo 33.º

##### Cooperação internacional

1 — À EPP pode ser atribuída a formação de agentes e chefes destinados às forças policiais de países de língua

oficial portuguesa, em termos a definir em acordos de cooperação com esses países.

2 — A EPP pode cooperar e desenvolver parcerias com estabelecimentos de ensino policiais de outros países, mediante autorização do director nacional da PSP.

#### Artigo 34.º

##### Apoio administrativo

O Departamento de Apoio Geral, na qualidade de unidade da Direcção Nacional da PSP, presta apoio administrativo, quando necessário, à EPP, designadamente nas áreas museológica, bibliotecária, documental e de arquivo, de recursos humanos e de transportes.

#### Artigo 35.º

##### Pessoal dirigente

Os cargos dirigentes da EPP são os constantes do mapa anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 35.º do Regulamento da Escola Prática de Polícia)

#### Cargos dirigentes da EPP

Pessoal dirigente	Número de postos de trabalho
Cargo de direcção superior de 2.º grau . . . . .	1
Cargo de direcção intermédia de 1.º grau . . . . .	1
Cargos de direcção intermédia de 2.º grau . . . . .	2

#### Portaria n.º 1142/2009

de 2 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, introduziu a obrigatoriedade de as entidades que prestem serviços de segurança ou organizem serviços de autoprotecção poderem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nas condições que forem fixadas em portaria do Ministro da Administração Interna.

A consagração dessa obrigatoriedade impunha-se no sector da segurança privada, cuja prestação de serviços é conexas e subsidiária da actividade das forças e serviços de segurança públicas do Estado, tendo em conta a inegável importância que o sector tem assumido em Portugal, a par de uma maior exigência de qualidade dos serviços prestados e de uma maior responsabilização dos seus diferentes actores.

Entre outras funções, o director de segurança é responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância, zela pelo rigoroso cumprimento das regras de segurança, assegura a necessária ligação entre a entidade de segurança privada onde presta serviços e as forças e serviços de segurança, bem como deve manter actualizados os registos da actividade e dos incidentes ocorridos.

Atendendo às múltiplas funções e competências agora atribuídas ao director de segurança, a presente portaria estabelece a formação considerada adequada ao bom exercício daquelas funções.

Por outro lado, tendo em conta a exigência do requisito de frequência de curso específico, a formação estabelecida para o director de segurança é ministrada em escolas superiores de ensino devidamente autorizadas para o efeito, sendo também reconhecidos os cursos de pós-graduação que, embora não sendo cursos específicos para a formação de director de segurança, contemplam as matérias obrigatórias e a duração previstas na presente portaria.

Esta solução permite assegurar uma formação sólida nas várias vertentes em que se desdobra a segurança privada e impede a eventual duplicação de formação na mesma área.

De igual modo, a exigência de um director de segurança é ajustada à dimensão de cada entidade prestadora de serviços de segurança ou entidade que organize serviços de autoprotecção, de acordo com o número de vigilantes que tem ao seu serviço.

Finalmente, é estabelecido um período temporal de adaptação das empresas às condições impostas pela presente regulamentação.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

### 1.º

#### Objecto

As entidades titulares de alvará para a prestação de serviços de segurança privada e as entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoprotecção são obrigadas a dispor de um director de segurança, com a formação, funções e condições previstas na presente portaria, de acordo com o número de vigilantes que têm ao seu serviço.

### 2.º

#### Condições

1 — As entidades titulares de alvará para o exercício da segurança privada são obrigadas a dispor de um director de segurança, nas seguintes condições:

- a) Com 500 ou mais vigilantes ao seu serviço, um director de segurança em regime de exclusividade;
- b) Com 100 ou mais vigilantes, um director de segurança que pode acumular as suas funções com outras na própria empresa;
- c) Com um número igual ou superior a 15 e inferior a 100 vigilantes, um director de segurança, podendo ser em regime de contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais.

2 — As entidades titulares de licença para organizarem serviços de autoprotecção são obrigadas a dispor de um director de segurança, quando tenham 100 ou mais vigilantes ao seu serviço, o qual pode acumular as suas funções com outras na própria empresa ou entidade.

### 3.º

#### Funções

1 — O director de segurança é a pessoa responsável pela preparação, treino e actuação do respectivo pessoal

de vigilância, em subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada.

2 — Ao director de segurança compete, designadamente:

- a) Analisar as situações de risco, planificar e programar as actuações concretas a implementar na realização dos serviços de segurança contratados;
- b) Inspeccionar o pessoal bem como os serviços de segurança privada prestados pela respectiva entidade de segurança privada;
- c) Propor a adopção de sistemas de segurança adequados e supervisionar a sua aplicação;
- d) Controlar a formação contínua do pessoal de vigilância e propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de iniciativas adequadas para atingir a constante preparação do pessoal de vigilância;
- e) Assegurar, sempre que necessário ou quando solicitado, a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração;
- f) Velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada;
- g) Organizar e manter actualizado o registo de actividades, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- h) Organizar e manter actualizado um registo dos incidentes e actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, que inclua o tipo de incidente ou acto ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas.

3 — As entidades de segurança privada devem remeter, trimestralmente, por meio seguro, o registo dos incidentes e actos ilícitos de que tenham tido conhecimento ao Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, bem como quando solicitado expressamente.

### 4.º

#### Deveres específicos

O director de segurança tem ainda os seguintes deveres específicos:

- a) Comunicar às forças e serviços de segurança todos os elementos que cheguem ao conhecimento das entidades onde presta serviço e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes;
- b) Participar às entidades competentes qualquer facto que indicie a prática de crime.

### 5.º

#### Requisitos

Só pode exercer a profissão de director de segurança quem cumpra os requisitos previstos no regime jurídico da segurança privada e tenha frequentado com aproveitamento o curso de conteúdo programático previsto na presente portaria.

### 6.º

#### Formação

1 — A formação do director de segurança é ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente re-

conhecidos, cujo curso de director de segurança tenha sido aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos que pretendam ministrar o curso de director de segurança devem apresentar o seu pedido de acreditação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de modelo próprio;
- b) Regulamento do curso;
- c) Programa do curso e respectivos conteúdos;
- d) Relação de formadores.

3 — Os processos de acreditação são instruídos pelo Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, no prazo de 30 dias.

4 — O programa do curso a ministrar terá a duração mínima de 180 horas e deve ter por base as seguintes matérias:

- a) Regime jurídico da segurança privada;
- b) Segurança física;
- c) Segurança electrónica;
- d) Segurança das pessoas;
- e) Segurança da informação;
- f) Prevenção e protecção contra incêndios;
- g) Planeamento e gestão da segurança privada.

5 — Pode igualmente ser reconhecida a formação, com aproveitamento, ministrada em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, em curso de pós-graduação na área da segurança, desde que inclua as matérias e tenha a duração mínima previstas no número anterior.

## 7.º

### Ausências e impedimentos

1 — Sempre que por qualquer motivo o director de segurança estiver ausente por um período de tempo superior a 30 dias deve o facto ser comunicado, no prazo de 48 horas, ao Departamento de Segurança Privada.

2 — Se a ausência se prolongar por um período superior a 60 dias deve ser nomeado um novo director de segurança que esteja devidamente habilitado para o exercício da profissão.

## 8.º

### Norma transitória

As entidades de segurança privada devem adaptar-se às condições previstas na presente portaria no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor.

## 9.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 21 de Setembro de 2009.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 276/2009

de 2 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho, estabeleceu o regime jurídico da utilização agrícola das lamas de depuração e demais legislação regulamentar, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente e, em especial, dos solos na utilização agrícola de lamas de depuração.

Da experiência colhida na vigência do regime jurídico referido resulta a necessidade de proceder à sua actualização, por forma a adequar e tornar mais simples o procedimento de licenciamento da utilização agrícola das lamas de depuração nele previsto e a harmonizá-lo com outros regimes jurídicos entretanto aprovados, designadamente o regime geral dos resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

A actividade de valorização agrícola de lamas de depuração corresponde a uma operação de valorização, de acordo com o anexo III-B da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, e constitui uma melhor técnica disponível nos termos do regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.

Não obstante a importância desta actividade, importa garantir que a aplicação das lamas não prejudica a qualidade do ambiente, em especial das águas e dos solos, e não constitui um risco para a saúde pública.

A grande motivação do regime jurídico em apreço reside, assim, na necessidade de regular a utilização agrícola das lamas de depuração, congregando dois objectivos ambientais primordiais: a credibilização da operação de valorização de resíduos e a protecção do ambiente e da saúde pública.

Neste contexto, e tal como o diploma que ora se revoga, o presente decreto-lei dispõe sobre requisitos de qualidade para as lamas e para os solos, verificáveis através da conformidade das análises requeridas com os valores limite estabelecidos, define um conjunto de restrições à utilização das lamas no solo, prevê procedimentos específicos de aplicação das lamas, bem como deveres de registo e informação por parte dos operadores de gestão de lamas.

A alteração mais significativa introduzida por este diploma consubstancia-se na simplificação e agilização do procedimento de licenciamento da actividade, facilitando o respectivo exercício, sem, no entanto, descuidar as exigências crescentes do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana. O licenciamento da utilização agrícola das lamas de depuração passa a ter por base o plano de gestão de lamas que, entre outros aspectos, identifica as explorações onde se prevê realizar as respectivas aplicações. O referido plano é complementado pela declaração anual do planeamento das operações, que define as parcelas a utilizar. A introdução destes instrumentos de planeamento e gestão, cujo cumprimento fica a cargo de um técnico responsável acreditado de acordo com um conjunto concreto de requisitos, obvia a necessidade de licenciamento por proveniência e destino das lamas — o